

Memorando 6- 229/2022

De: Agnes F. - PJUR

Para: SUPE - DADM - DCL - Divisão de Contratos e Licitações

Data: 06/04/2022 às 08:48:14

Setores envolvidos:

CCI, PJUR, SUPE - DADM, SUPE - DADM - DCL

Processo Licitatório - Manutenção de Elevadores

Prezada Diviane,

segue anexo Parecer Jurídico;

Atenciosamente,

—

Agnes Louize de Santana Ferreira

Assessor Parlamentar

Anexos:

PARECER_MANUTENCAO_DE_ELEVADORES_2022_2_.pdf



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
ASSESSORIA JURÍDICA**

À CPL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU.

PARECER – PROCURADORIA JURÍDICA.

ASSUNTO – MINUTA DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº XX/2022, QUE TEM POR OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, DE ELEVADORES MARCA OTIS, PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE CARGA DE 08 (OITO) PASSAGEIROS OU 01 (UM) CADEIRANTE, INSTALADO NA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ARACAJU/SE, LOCALIZADO NA PRAÇA OLÍMPIO CAMPOS, Nº 74, BAIRRO CENTRO, NESTA CAPITAL, CONFORME DISPOSIÇÕES CONSTANTES NO PRESENTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

PARECER 22/2022

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Aracaju, em atenção ao que dispõe o artigo 38, Parágrafo Único e inciso VI da Lei n.º 8.666 de 21 de Junho de 1993, e suas posteriores alterações, encaminha à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju, para exame e aprovação, da minuta do edital de pregão eletrônico nº xx/2022, que tem por objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, DE ELEVADORES MARCA OTIS, PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE CARGA DE 08 (OITO) PASSAGEIROS OU 01 (UM) CADEIRANTE, INSTALADO NA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ARACAJU/SE, LOCALIZADO NA PRAÇA OLÍMPIO CAMPOS, Nº 74, BAIRRO CENTRO, NESTA CAPITAL, CONFORME DISPOSIÇÕES CONSTANTES NO PRESENTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

O processo supracitado possui Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Orçamentos, mapa comparativo de preços, comunicação interna referente ao saldo orçamentário, comunicação interna entre o Departamento Administrativo Financeiro e o Gabinete da Presidência solicitando abertura do procedimento licitatório, com o devido autorizo do Presidente desta Casa Legislativo, minuta de edital de pregão eletrônico e análise do Controle interno.

O parecer técnico do Controle Interno desta Casa fez algumas recomendações. Dentre elas as que passamos a expor:

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010 Fone (079) 211-9538



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
ASSESSORIA JURÍDICA**

-> Item 1.2: identificou no item VI a utilização da IN nº 03/2017 que, conforme relatório de Controle Interno, foi revogada pela IN nº 40/2020. Ocorre que, no item 2.4 do ETP a referida Instrução Normativa voltou a ser utilizada, não cumprindo com as recomendações do Controle Interno.

-> Item 3: identificou algumas divergências acerca das penalidades, sanções e multas contratuais. Contudo, não identificamos tais itens no Termo de Referência em apreço.

-> Apontou a necessidade de verificar se as especificações técnicas atendem à necessidade da Câmara, ou seja, se haverá uma prestação de serviços de qualidade. Contudo, não verificamos manifestação do técnico responsável pela referida análise. Além disso, torna-se importante verificar junto ao técnico responsável se deverá ser emitido algum documento específico pela empresa que exercerá tal prestação;

-> Saliu a necessidade de observar as Instruções normativas em vigor, reiteramos o referido posicionamento no que pertine à IN 73/2020 e 40/2020;

É o relatório.

Passo a opinar.

Diante da análise da documentação acostada, deve-se alertar sobre o dever de licitar a que todas as entidades integrantes da administração pública, direta e indireta, devem obediência, ato que decorre do próprio sistema constitucional e ganha contornos mais definidos à luz da legislação. Basta singela leitura do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e da Lei nº 8.666, de 21 de junho 1993.

Tal obrigação encontra sua razão de ser na imperiosa necessidade de se assegurar igual oportunidade a todos os eventuais interessados em celebrar contratos com a administração, mediante disputa - garantia da observância do princípio constitucional da isonomia - bem como proporcionar à Administração, em decorrência da possível competição entre eventuais licitantes, a seleção da proposta que lhe seja mais vantajosa. É o que, de resto, está consignado no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, fica evidente que sempre que for possível realizar licitação, não restará alternativa a não ser realizá-la. Não é por outro motivo que a Lei de licitações, quando quis facultar ao administrador a possibilidade discricionária da realização ou não de licitação, estipulou expressamente os casos de dispensa de licitação, e, mais adiante estipulou os casos de inexigibilidade de licitação, que para alguns autores trata-se verdadeiramente de licitação proibida.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010 Fone (079) 211-9538



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
ASSESSORIA JURÍDICA**

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Cumpra observar que a licitação em apreço busca respaldo na Lei 10.520/02 e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/93, Ato nº 13 de 23 de agosto de 2021, bem como a Lei complementar 123/06 e 155/16 e Decreto nº 10.024/19.

Nesse ínterim, destaque-se que a referida licitação é exclusiva para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Assim sendo, é de bom alvitre destacar que o tratamento diferenciado e favorecido das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte é uma previsão contida na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 170, IX e 179, e busca impulsionar a atuação das pequenas empresas no mercado.

Nestes termos, destaque-se também para a regulamentação acerca do Pregão Eletrônico no âmbito do Poder Legislativo que, conforme dito anteriormente, já se encontra em fase de elaboração.

O art. 37, XXI da Magna Carta institui normas para as licitações e os Contratos administrativos, destacando a proibição de preferências no ato licitatório, buscando o fiel cumprimento do princípio da competitividade, grande pilar edificador deste procedimento, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010 Fone (079) 211-9538



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
ASSESSORIA JURÍDICA**

Assim sendo, compulsando os autos do processo licitatório em comento, vale destacar que se torna indispensável observar o artigo acima colacionado, bem como o cumprimento do tratamento diferenciado para que haja a fiel aplicabilidade do princípio da competitividade.

Nesse sentido, analisando a documentação enviada para esta Procuradoria, especialmente a Minuta do Edital em apreço, recomenda-se que sejam realizadas algumas observações, vejamos:

-> O item 10.6 apresenta a seguinte redação:

“10.6. Na Proposta de Preços inserida no sistema deverão estar incluídos todos os custos que o compõem os serviços, como despesas com mão-de-obra, fardamento, taxa de administração, lucro e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto desta licitação;”

Ocorre que, a exigência quanto a inclusão de fardamento, taxa de administração e lucro, quando exigida na apresentação da proposta de preços deve ser apresentada mediante planilha de custos. Contudo, não identificamos nenhum documento semelhante na documentação enviada para esta Procuradoria. Assim sendo, recomendamos que seja realizada uma análise, para que o item não seja apreciado de maneira divergente pelos licitantes interessados em participar do certame;

-> O item 13.3 apresenta a seguinte redação:

“13.3. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.”

Tendo em vista que a referida licitação possui por critério de julgamento o menor preço global, bem como que na mesma consta apenas um item e este é de prestação de serviços de manutenção de elevadores, a redação do item acima colacionado torna-se divergente do objeto ora licitado. Assim sendo, recomendamos que seja realizada uma análise, para que o item não seja apreciado de maneira divergente pelos licitantes interessados em participar do certame;

-> Corroborando com o entendimento do item supracitado, mencionamos o item 13.8:

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010 Fone (079) 211-9538



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
ASSESSORIA JURÍDICA**

“13.8. Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do serviço ofertado, tais como descrição de funções, carga horária, tipo, uniforme, identificação, além de outras informações pertinentes, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta;”

Seguindo a mesma ótica, recomendamos que seja realizada uma análise, para que o item não seja apreciado de maneira divergente pelos licitantes interessados em participar do certame;

-> Ainda nos mesmos termos, seguimos com o item 13.14 divergindo do objeto em apreço, vejamos:

“13.14. Nos itens não exclusivos para a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, sempre que a proposta não for aceita, e antes de o Pregoeiro passar à subsequente, haverá nova verificação, pelo sistema, da eventual ocorrência do empate ficto, previsto nos artigos 44 e 45 da LC nº 123, de 2006, seguindo-se a disciplina antes estabelecida, se for o caso;”

Assim sendo, recomendamos que seja realizada uma análise, para que o item não seja apreciado de maneira divergente pelos licitantes interessados em participar do certame;

-> Em alguns pontos da Minuta e anexos verificamos os termos elevadores elétricos e hidráulicos. Tendo em vista que esta Procuradoria Jurídica possui expertise apenas no que concerne à legalidade, é de bom alvitre, repete-se, solicitar a um técnico responsável, de notável entendimento no ramo, que analise as especificações e necessidades desta Câmara Municipal, visto que são especificações complexas, que não cabe a este setor observar.

Neste momento, cabe trazer à baila que o referido técnico especifique o lapso temporal necessário entre uma manutenção e outra para que, desta maneira, seja detectada a continuidade do serviço, conforme dispõe o art. 57, II, Lei 8.666/93. Caso não haja continuidade do serviço, o referido inciso não deve ser utilizado. Hipótese em que a cláusula terceira deverá ser adaptada para atender à real necessidade desta casa Legislativa.

-> O item 3.7 e 3.8 da Minuta do Contrato traz à baila a possibilidade de modificação nos preços. Ocorre que, os preços não podem ser modificados sem documentação plausível que demonstre a necessidade de revisão, repactuação ou reequilíbrio econômico-financeiro, acompanhada de justificativa

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010 Fone (079) 211-9538



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
ASSESSORIA JURÍDICA**

plausível, onde a sua não realização acarretará a inequívoca onerosidade excessiva a ser suportada pela contratada.

Neste íterim, vale destacar que não basta o acordo entre as partes, saliente-se que o referido desequilíbrio a ser demonstrado decorre de fato de príncipe, o qual impõe o restabelecimento da equação econômica-financeira formada no momento da apresentação da proposta.

-> Corroborando com o item acima, destacamos o item 3.9 que trata dos tributos incluídos no preço. Contudo, conforme dito anteriormente, não fora encontrada a planilha de custos que comprove o estudo da inclusão dos referidos tributos no preço.

-> Merece observância a cláusula quarta conforme supracitado, posto que não ficou comprovada a necessidade de realização do referido serviço ser realizada mensalmente, bem como o parágrafo único da cláusula décima;

-> Os itens 7.1.3, 7.1.4 e 7.1.7 merece atenção, vejamos:

7.1.3. Suspensão temporária de participação em licitação, bem como o impedimento de contratar com o Município de Aracaju, por prazo de até 2 (dois) anos;

7.1.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.

(...)

7.1.7. A multa a que se refere o § 2º não impede que a Administração Pública Municipal rescinda unilateralmente o contrato e aplique as demais sanções previstas neste edital.

o art. 50, do Ato nº 13 de 23 de agosto de 2021 informa o seguinte:

“Art. 50. Ficará impedido de licitar e de contratar com a Câmara Municipal de Aracaju, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, garantido o direito à ampla defesa, (...)”

Neste íterim, vale informar que não podemos acrescentar os limites impostos pelo Ato supracitado, visto que o Poder Legislativo é independente.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010 Fone (079) 211-9538



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
ASSESSORIA JURÍDICA**

Assim sendo, recomendamos que a redação do referido item seja analisada, para que não seja apreciada de maneira divergente pelos licitantes interessados em participar do certame;

Corroborando com o entendimento do Controle Interno, vale lembrar que devem ser realizadas comparações quanto às especificações do item orçado e o objeto, para que não incorra em erro algum em relação à necessidade desta Câmara Municipal.

Neste sentido, é de bom alvitre solicitar ao setor responsável pelo Termo de Referência que verifique a necessidade do objeto a ser licitado e justifique-a, de maneira plausível, quanto a sua especificidade e qualidade, bem como no que se refere a sua utilização nas tarefas diárias deste Poder Legislativo, e lapso temporal necessário entre uma manutenção preventiva e outra.

Vale destacar a importância de determinar prazos plausíveis de maneira que não traga restrições à competitividade, ou seja, de forma que haja, verdadeiramente, a possibilidade de cumpri-los. Não sendo, portanto, meio para inabilitar o licitante e, por conseguinte, trazer prejuízos ao fiel cumprimento do princípio da isonomia.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

É impossível elencarmos as possibilidades que poderão ensejar lesão a referido princípio, pois dependerá do caso concreto, da relação entre as exigências e o objeto do contrato, dentre tantos outros fatores que ensejam a quebra do princípio da concorrência ou da competitividade.

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010 Fone (079) 211-9538



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
ASSESSORIA JURÍDICA**

informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

Repete-se, faz-se necessário apontar a periodicidade em que serão realizados os serviços para que, no momento da elaboração das propostas, os licitantes possam fazê-la observando a real necessidade desta Casa Legislativa.

Diante o exposto, opinamos pela legalidade e validade da minuta do Edital referente ao Pregão Eletrônico de nº xx/2022, desde que respeitadas as recomendações do Controle Interno e da Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa.

S.M.J.

É o parecer.

Aracaju, 6 de abril de 2022.

José Gomes de Britto Neto
Procurador Jurídico Geral



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DF5B-AE57-C5C8-F403

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOSÉ GOMES DE BRITTO NETO (CPF 695.XXX.XXX-91) em 06/04/2022 09:07:29 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/DF5B-AE57-C5C8-F403>